



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001788-24.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante SEBASTIÃO ANTONIO MARCELO, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.814

Apelação Cível: 1001788-24.2024.8.26.0541

Apelante : Sebastião Antonio Marcelo

Apelado : Master Prev Clube de Benefícios

Origem: 2ª Vara - Foro de Santa Fé do Sul

Juiz sentenciante: Dr(a). José Guilherme Urnau Romera

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela Master Prev – Clube de Benefícios. Sentença de improcedência. Litigância de má-fé imputada ao autor. Inocorrência. Parte autora que se utilizou dos meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Não caracterizada alteração da verdade dos fatos para alcançar objetivo ilegal. Reconhecimento da ilegalidade dos descontos pela própria demandada, que realizou proposta de acordo para restituir o indébito e indenizar moralmente o autor. A restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, pois a cobrança decorrente de contratação inexistente viola a boa-fé objetiva. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Afasta-se a multa por litigância de má-fé, pois o ajuizamento de diversas ações da mesma natureza não viola as disposições legais, inexistindo conduta temerária ou desleal do apelante. Sentença reformada. Apelo do autor a que se dá **PARCIAL PROVIMENTO**.

A sentença de fls. 73/79, cujo relatório se adota, julgou improcedente os pedidos formulados pela parte autora na ação declaratória de inexistência débito c/c indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da existência de indícios de litigância de má-fé, uma vez que, ao consultar o nome do autor junto ao sistema e-SAJ, verificou-se que o requerente já ajuizou 09 (nove) demandas na comarca de origem, sendo que todas elas versam sobre a declaração de inexistência de relação

jurídica cumulada com reparação por danos materiais e morais, todas elas propostas contra instituições financeiras, seguradoras e/ou entidades associativas, como no caso dos autos. Assim, o ilustre magistrado *a quo* considerou que a quantidade de ações ajuizadas, todas com fundamentos e pedidos semelhantes, suscita questionamentos sobre a autenticidade das reivindicações da parte autora. Ademais, afirma não ser razoável ou verossímil que alguém seja vítima de fraudes ou contratações não reconhecidas em diversas ocasiões distintas, sem que se evidenciem circunstâncias excepcionais que justifiquem tal ocorrência. Com isso, a r. sentença declarou que a parte autora não apresentou provas contundentes e consistentes que sustentem suas alegações e condenou a demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 9,99% do valor corrigido da causa.

Irresignado, o autor apresenta recurso de Apelação às fls. 82/106, sustentando, em síntese, que não sabe o motivo de tantos descontos em seu benefício previdenciário, que não lhe cabe aceitar débitos que não contratou e que não existe um número mínimo nem máximo de ações a limitar o acesso ao Judiciário, para que se possa discutir a inexigibilidade dos débitos. Ademais, alega desconhecer a origem dos descontos em questão e que a requerida, em sua contestação, não apresentou nenhuma ficha de proposta de adesão ou autorização ou mesmo contrato firmado entre as partes com assinatura do requerente. Afirma, ainda, que segundo entendimento do STJ “*a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)*” (STJ-3ªT., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07). Com isso, alega que para a configuração da litigância de má-fé é necessário a demonstração de dolo e intuito de prejudicar descaradamente a parte contrária, o que não se verificou na presente lide, e aduz que a r. sentença violou o princípio da não surpresa. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença e condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como condenar a ré a devolver o valor descontado indevidamente, de forma dobrada, tudo nos termos da inicial, além de afastar a multa por litigância de má-fé, vez que não houve contratação e o autor foi lesado.

A requerida deixou de apresentar contrarrazões (certidão - fl. 110).

Não houve oposição ao julgamento virtual e o recurso é tempestivo.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A apelação do autor merece parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que é titular de benefício previdenciário nº 602.933.328-7, e diz que constatou a ocorrência de desconto indevido efetuado pela ré em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 35,30 a título de " CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125". Alega que não contratou os serviços da ré, que jamais se associou, filiou ou autorizou que fossem realizados quaisquer descontos.

A associação ré, por sua vez, demonstrou interesse na realização de uma composição amigável com o autor, cuja proposta de acordo, realizada em sede de Contestação, se deu nos seguintes termos: “(i) o cancelamento imediato do contrato objeto da lide “CONTRIB. MASTER PREV SAC 0800 202 0125”; (ii) a título de danos materiais, o valor da repetição do indébito; e (iii) a título de danos morais, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser pago em 30 dias corridos, a contar da data do aceite e homologação destes termos pelo Juízo”. Ademais, fez pedido subsidiário pela improcedência total da demanda (fls. 24/33).

O autor, na réplica à contestação de fls. 61/64, alega que não foi apresentado nenhum documento ou contrato que comprovasse a adesão do autor ao quadro associativo da ré e, assim, reiterou os pedidos iniciais.

No caso em exame, a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regular adesão do autor ao contrato em questão, que motivou os descontos impugnados, tendo, inclusive, apresentado proposta de acordo para indenizar moralmente o requerente pelos descontos indevidos realizados em seu

benefício previdenciário, sem que o autor tivesse autorizado.

No entanto, tal questão não chegou a ser analisada pela r. sentença combatida, a qual se restringiu a julgar improcedente os pedidos formulados pela parte autora, tendo em vista a presença de nove demandas ajuizadas pelo autor na Comarca de origem, que versam sobre a mesma causa de pedir.

Por conta disso, foi determinado pela r. sentença que a parte autora deveria arcar com multa por litigância de má-fé, sob o fundamento que é *“inevitável o reconhecimento de que o polo ativo alterou a verdade dos fatos ao narrar realizar que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e, no mínimo, demandado de forma temerária. Além disso, o requerente utilizou a presente demanda com único intuito de obter indenização indevida, enriquecendo-se ilicitamente. Ao assim agir, evidente que incorreu na prática de atos de litigância de má-fé, previstos no art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil”* (sic).

Em que pese o entendimento do MM. juízo *a quo*, não ficou demonstrado tenha o autor alterado a verdade dos fatos no que tange à comprovação da ilegalidade dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Isso porque a própria parte requerida não trouxe aos autos documento que comprovasse a contratação e, para além, demonstrou interesse em se compor amigavelmente com o requerente, inclusive apresentando proposta para indenizá-lo moralmente pelo desconto indevido, o que, a meu ver, denota reconhecimento da própria demandada sobre a irregularidade do desconto realizado, vez que não foi autorizado pelo autor.

Ademais, cumpre observar que o ajuizamento de diversas ações da mesma natureza não viola nenhum dispositivo legal, não podendo ser presumida a má-fé.

Neste contexto, o autor apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, para defender teses que considerava justas, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, tanto é que teve seu direito reconhecido pela própria parte requerida, mediante proposta de acordo para devolução do indébito e pagamento de danos morais.

Em vista disso, não lhe é possível imputar o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, tampouco alteração da verdade dos fatos, razão pela qual, ao contrário do quanto entendido em primeira instância, não ficou caracterizada má-fé ou abuso de direito do autor, sendo descabida a condenação da parte autora a esse título.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, proferidos em casos análogos:

“Apelação. Compromisso de compra e venda. Ação declaratória de nulidade de cláusula e de restituição de valores. Procedência, com condenação do autor nas penas por litigância de má-fé. Inconformismo das partes. Taxa SATI ou congênere. Questão objeto de julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.551.951-SP e 1.599.511-SP. Precedentes do TJSP. Restituição simples dos valores pagos. Má-fé do autor. Condenação a esse título em razão de terem sido ajuizadas outas ações tendo a mesma causa de pedir, ou seja, o mesmo contrato. A possibilidade de cumulação dos pedidos no mesmo feito, não serve de impeditivo a que sejam distribuídas ações autônomas. Afastamento da penalidade, com condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Reconhecimento. Apelação do autor provida, não provida a da ré” (TJSP; Apelação Cível 1017870-35.2018.8.26.0576; Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2021; Data de Registro: 31/07/2021) (grifei).

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Metragem de imóvel Pretensão indenizatória relativa à vaga de garagem que teria sido entregue com área menor do que a prometida Sentença que julgou improcedente o pedido Insurgência da autora

*Descabimento Memorial do imóvel que previa que a garagem teria piso cimentado e/ou permeável com grama Trecho coberto de grama que deve ser considerado, e que não traz prejuízo à utilização da garagem Litigância de má-fé Inocorrência **Multiplicidade de demandas** relativas à mesma relação jurídica que não enseja, por si só, o reconhecimento de litigância de má-fé **Não verificação de manifesto abuso do direito de litigar, ou enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC Recurso parcialmente provido**” (TJSP; Apelação Cível 1032731-55.2020.8.26.0576; Relator: Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021) (grifei).*

*“APELAÇÃO. Ação indenizatória c/c ação decorrente de vício de qualidade por inadequação de produto. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. **Litigância de má-fé inocorrente. Cabe a parte a opção pelo ingresso de uma única ação ou o desmembramento em várias ações, cada uma tratando de um aspecto, relativa a um mesmo contrato de compra e venda de imóvel. Inexistência de vedação em lei.** No mérito, ação decorrente de vício de qualidade por inadequação de produto. Entrega a menor da metragem da vaga da garagem. Pleito de abatimento do preço pago. Preliminar das contrarrazões acolhida para aplicação do prazo decadencial anual ao caso. Sentença alterada para julgar extinta a demanda com apreciação do mérito. Recurso da autora a que se dá parcial provimento para afastar as penalidades por litigância de má-fé, acolhendo-se no mérito*

a preliminar de decadência” (TJSP; Apelação Cível 1048635-52.2019.8.26.0576; Relator: Desembargador José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021) (grifei).

Por conseguinte, não há que se falar em má-fé do autor, merecendo reforma a r. sentença, para afastar a penalidade.

Com relação aos pedidos aduzidos pelo apelante, diferentemente do quanto entendido em primeira instância, e respeitado esse entendimento, não há nos autos comprovação da regularidade da adesão da parte autora à associação a justificar a realização de descontos em seu benefício previdenciário.

Em que pese os valores descontados não serem tão expressivos (R\$ 35,30), nota-se que o autor aufere quantia módica mensal, dela dependendo para suprir as suas primeiras necessidades. É de se reconhecer que, devido ao desconto irregular em seu benefício previdenciário, viu-se privado de parte de seus rendimentos. Isso valida a condenação ao pagamento dos danos morais que, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o

dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que o autor sofreu descontos mensais diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ela experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor. Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício do autor, entendo adequado o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pelo autor e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré. Nesse sentido, já se decidiu nesta Câmara:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inoccorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. **Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00.** Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (grifei).*

Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais - Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor - Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a

*determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral - Situação que ultrapassou o mero dissabor - **Danos morais caracterizados - Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00** - Procedência da ação - Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei).*

Em vista do exposto, não existindo regular contratação dos serviços que originaram os descontos realizados no benefício previdenciário da parte ativa, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré à restituição dos valores impugnados na causa.

Por consequência, não há que se falar na ocorrência de litigância de má-fé, que, por consectário com o ora decidido, fica afastada.

No que tange à dobra na devolução do indébito, deve ser imposta no caso vertente, ante o descaso da ré frente aos reclamos do autor, que faz jus à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não é necessária a comprovação da má-fé da ré. Basta a demonstração de conduta contrária à boa-fé.

Tal entendimento está corroborado em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Oportuno noticiar que trata-se de uma fraude carregada de grave ilicitude por representar subtração de valores de pessoas vulneráveis, o que caracteriza a má-fé da recorrida, sendo de rigor a restituição em dobro.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Quanto aos honorários advocatícios, diante do resultado, considerando a aplicação do princípio da causalidade, a aplicação da responsabilidade pela verba de sucumbência deve ser atribuída à vencida (ré), sendo fixados honorários advocatícios com sustento no art. 85, §2º e 11 do Código de Processo Civil, mostrando-se a quantia de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor, adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono.

Ante o exposto, pelo voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00**, com correção monetária que deve seguir a Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente pela ré, com atualização e juros de mora de 1% ao mês desde cada desembolso. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos a título de danos morais serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora